



S. R.
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO**

DESPACHO N.º 110/2022

Assunto: PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE UM APOIO BALNEAR, NA PRAIA GRANDE (NASCENTE), NO CONCELHO DE SILVES – UNIDADE BALNEAR 01, CONFORME ANÚNCIO N.º 113/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.

- Referência:** a) Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia Grande (Nascente), no Concelho de Silves – Unidade Balnear 01, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 9/2020, de 25 de maio.
- b) Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia Grande (Nascente), no Concelho de Silves – Unidade Balnear 01, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio.

O Capitão do Porto de Portimão, no âmbito do procedimento concursal em referência a), tendo rececionado o Relatório Final identificado em referência b), tendo presente o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º e alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e para efeitos do exercício do direito de audiência prévia, é projeto a Decisão o seguinte:

1. Tendo em atenção o Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia Grande (Nascente), no Concelho de Silves – Unidade Balnear 01, mais concretamente os fundamentos ínsitos no seu ponto referente à Análise de Propostas e as respostas relativas ao exercício do direito de audiência prévia dos candidatos, bem como a respetiva Conclusão e Recomendação Final, com as quais concordo, emito **DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE ADJUDICAÇÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HIDRICOS** do Procedimento Concursal supra referenciado, ao concorrente **Mário Fernando dos Santos André** com base na seguinte fundamentação:
 - a. Candidato **Mário Fernando dos Santos André** – Este concorrente cumpriu com os requisitos de admissão dos concorrentes previstos no artigo 9.º, com os prazos previstos no artigo 10.º, com o modo de apresentação de propostas previsto no artigo 11.º, com as contrapartidas financeiras pela atribuição da licença previstas no artigo 12.º, conjugada com a declaração de retificação n.º 02/2020, de 12 de julho de 2020, com o conteúdo da proposta previsto no artigo 13.º, com os critérios de exclusão previstos no artigo 14.º e com os critérios de adjudicação previstos no artigo 17.º, tendo apresentado uma proposta de 11.250,00€, pelo que como proposta economicamente mais vantajosa foi, no âmbito do relatório final, selecionado como candidato a atribuir o título de utilização privativa;
2. Presente o que precede:
 - a) De acordo com o n.º 8, do artigo 21, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação, o anterior titular, tendo manifestado à autoridade competente o interesse na continuação da utilização, no prazo de um ano antes do termo do respetivo título, goza do direito de preferência, desde que, no prazo de 10 dias após a adjudicação do procedimento concursal, comunique sujeitar-se às condições da proposta selecionada;

- b) Nos termos previstos nos artigos 121.º e 122, do Código do Procedimento Administrativo, notifique-se os candidatos para, querendo, exercerem o direito de audiência prévia, por forma escrita, prazo não inferior a 10 dias;
- c) Dê-se conhecimento ao respetivo Júri;
- d) À Repartição Marítima desta Capitania do Porto para proceder a regular notificação prevista nos pontos precedentes, bem como a publicitação do invocado Relatório em Anúncio da Capitania do Porto de Portimão a afixar nas respetivas instalações e página eletrónica;
- e) Decorrido o prazo de audiência prévia, sem pronúncia dos candidatos, remeta-se todo o processo ao Município, nos termos previstos na alínea a) e b) do n.º 3, do artigo 3.º, devidamente conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Capitania do Porto de Portimão, 30 de março de 2022.

O Capitão do Porto,

Rodrigo Gonzalez dos Paços
Capitão-de-fragata



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

Sub. AM
Tig

Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB01 da Praia Grande Nascente, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho.

RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

Ao segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um pelas 10h50 horas, reuniu por videoconferência, o júri constituído pelos seguintes elementos: -----

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia, representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., na qualidade de vogal; -----

Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita, representante da Câmara Municipal de Silves, na qualidade de vogal; -----

Dr. Tiago da Silva Benavente assessor jurídico da Direção-Geral da Autoridade Marítima, na qualidade de secretário; -----

O presidente do júri, **CFR M Artur Manuel Simas Silva**, da Direção-Geral da Autoridade Marítima, não esteve presente na reunião, tendo sido substituído pelo **CTEN ST-EELT António Manuel Barroso Braga**, como representante da entidade licenciadora, na qualidade de vogal; -----

É objeto de eventual adjudicação a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um **Apoio Balnear na UB01 da Praia Grande Nascente**, concelho de Silves. -----

A. PROPOSTAS APRESENTADAS

Conforme documento comprovativo do ato público de abertura das propostas, foram rececionadas propostas dos seguintes concorrentes, os quais se encontram ordenados mediante a ordem de entrada das propostas:

Lista de Concorrentes	
1º	Mário Fernando dos Santos André

B. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após proceder a uma análise formal das propostas, o júri admitiu com votos a favor dos seguintes representantes: da Direção-Geral da Autoridade Marítima, da entidade licenciadora, da Câmara Municipal de Silves e voto vencido do representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., com a justificação que a proposta apresentada pelo concorrente ao procedimento, não apresentar uma cópia digitalizada da proposta original, onde não consta o ortofotomapa e por não se encontrar assinada conforme previsto no procedimento concursal, ou seja, está assinada na folha n.º 2 e não na folha n.º 6. A este respeito, os restantes elementos do júri consideraram que a proposta em papel se encontrava em conformidade com o procedimento concursal. Após votação foi admitida ao procedimento com quatro votos a favor e um voto contra, a proposta do seguinte concorrente:

a) Mário Fernando dos Santos André.

C. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E ORDENAÇÃO DOS CONCORRENTES

O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em n.º 1 do art.º 17.º, e al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Prog.Proced..

Após aplicação do critério de adjudicação, conforme descrito no Procedimento Concursal, resultou a seguinte ordenação dos concorrentes:

Ordenação	Concorrentes	Valor
1º	Mário Fernando dos Santos André	11.250,00€

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, apresentou ainda “Declaração de Voto” escrita que se apresenta como Anexo A.

O Presidente, assim como a entidade licenciadora, após rececionarem a mencionada “Declaração de Voto”, solicitaram ao secretário, atenta a sua qualidade de consultor jurídico, pronúncia sobre a admissibilidade do documento apresentado.

Nesta sequência, o referido secretário pronunciou-se favoravelmente nos moldes que constam em Anexo B a esta Ata.

D. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Atenta a ordenação das propostas vertidas no quadro anterior, projeta-se a **adjudicação** à proposta do concorrente **Mário Fernando dos Santos André (Cartão do Cidadão 07391143)**.

Este órgão recomenda a publicitação do presente Relatório em Anuncio pela entidade licenciadora

(página eletrónica): -----

O júri releva, ainda, caso aplicável, de ressaltar a observação do estabelecido, se aplicável, nos n.ºs 6 e 8 do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, recomendando, de modo adicional, a publicitação em Anúncio da Capitania do presente Relatório. -----

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão de trabalhos pelas 10h55, lavrou-se o presente relatório final, o qual vai ser assinado pelos elementos do Júri. -----

O JÚRI

O Presidente



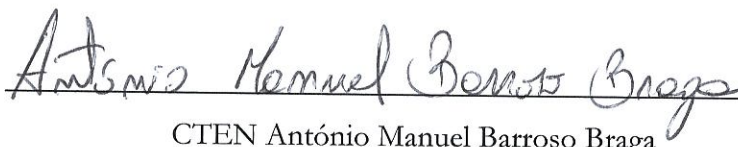
CFR M Artur Manuel Simas Silva

O Vogal



Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia

O Vogal



CTEN António Manuel Barroso Braga

O Vogal



Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita

O Secretário



Dr. Tiago da Silva Benavente

* * *

Art Sub
119

Anexo A - Declaração de Voto

Sua Assinatura

Declaração de Voto referente ao procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB01 da Praia Grande Nascente, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho – Relatório Final

@
Viegas

Votei contra a proposta de adjudicação porquanto: -----

A proposta de adjudicação funda-se exclusivamente no disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 12.º e no n.º 1 do art.º 17.º do programa concursal. -----

Estabelecem tais articulados, respetivamente, uma dupla contrapartida devida pelo uso privativo do DPM e um critério de seleção determinante em função do montante proposto pelos candidatos em cumprimento daquela exigência de prestação extra e singela. -----

Se o pagamento a que se reportam os mencionados articulados corresponde a uma taxa, como parece indiciar o segundo parágrafo da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Programa de Concurso, estamos perante uma dupla tributação que o nosso ordenamento jurídico proíbe em matéria de taxas. -----

Se, ao invés, se pretende que seja um preço, tal colide com a natureza do objeto do concurso. -----

Estando em causa um bem que por essência pertence à dominialidade pública do Estado, e portanto não pode ser objeto de oferta e procura, a contrapartida pela sua utilização privativa reveste necessariamente a natureza de taxa. -----

É de lei (e a Doutrina e Jurisprudência são unânimes) que a utilização privativa do DPH está sujeita ao pagamento de uma taxa e não de um preço (DL 280/2007, art.º 28º, Lei 58/2005, artºs 67º, 68º e 78º e DL 97/2008). -----

Por força do princípio da legalidade estrita que enforma a atividade da Administração Pública, está-lhe vedada a cobrança de outra qualquer contrapartida que não a que se encontra prevista na lei. -----

Ademais, constituindo a taxa a contrapartida da concessão de uma vantagem ou benefício, não é admissível um duplo pagamento pelo mesmo benefício. -----

Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para investimentos atinentes à proteção do ambiente e natureza, à qualidade e versatilidade dos equipamentos e serviços a prestar, à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado direta ou indiretamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso.-----

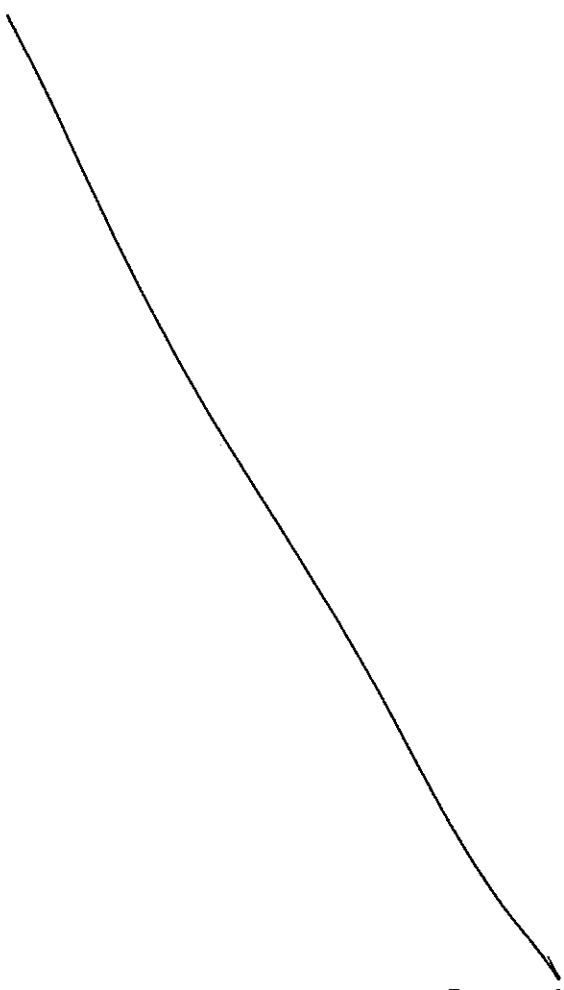
\
Elvacaabreita

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia
Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

~~Ant~~

Seu

11/09/20



Anexo B - Comentário

Comentário

Assunto: Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB01 da Praia Grande Nascente, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho.

No âmbito do assunto em epígrafe, TIAGO DA SILVA BENAVENTE (Técnico Superior, no caso concreto, no exercício de funções de Secretário no procedimento em "bomita" melhor identificado, e como resposta a solicitação do Presidente e membros do respetivo júri, ocorrida em âmbito de sessão em contexto de Relatório Preliminar, em especial, observando o teor da "Declaração de Voto" apresentada por vogal representante da Associação Portuguesa do Ambiente, L.P. - IRH - informa V. Exa. do seguinte:

1. Como anotação prévia e como nota de natureza mais pessoal à "Declaração de Voto" apresentada, importa ter presente que, no entendimento do ora signatário, atendendo à conduta do referenciado vogal e demais representantes do órgão (representado) convidado pela entidade licenciadora - e não desconsiderando a ausência de imposição legal para realizar tal convite para integrar o órgão consultivo em apreço - em outros procedimentos precedentes de semelhante natureza - nunca manifestando o posicionamento vertido no mencionada Declaração -, o posicionamento ora declarado surgira na sequência de comunicações da AISCOMIA, L. - Associação das Indústrias e Similares Concessionários das Praias de Orla Marítima - e de reuniões promovidas junto de órgãos inseridos na tutela do Ambiente, a suscitar a problemática em procedimento de licenciamento da iniciativa da Capitania do Porto de Portimão;
2. Neste contexto, acresce-se, de igual modo, como conjunto de anotações prévias, a Capitania do Porto de Portimão - seja na sua qualidade de entidade licenciadora, quer enquanto entidade competente para "proceder à outorga da utilização do domínio público marítimo (...)" [cfr., entre outras disposições e diplomas legais, o estabelecido na al. a) do n.º 8 do art. 13.º do Decreto-Lei (Dec.-Lei) n.º 44/2002, de 2 de março, na sua atual redação] -, tomando como data de referência a publicação dos procedimentos em apreço, não receberam qualquer comunicação da AISCOMIA, considerando inclusive a multiplicidade de matérias que tal entidade possui competências - apenas conhecendo a intervenção da referenciada organização junto de outros órgãos administrativos não inseridos na estrutura orgânica na qual se insere a entidade licenciadora;
3. Além, como anotação prévia final, o ora signatário denota que a referenciada Associação - aliás, sublinhando-se, desde logo, da qual não é perceptível quais os seus associados e, portanto, representatividade - alude a preocupações com elementos inerentes aos procedimentos iniciados por este órgão, porém, na comunicação dirigida aquiloutros, aparenta possuir maiores preocupações com os recursos humanos da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, do que com os alegados representados ou, inclusivamente, expressado quais constrangimentos junto das Câmaras Municipais - na sua qualidade de futuras entidades licenciadoras - no termos do Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro -, inclusivamente, em fase de esclarecimentos detida nos aplicáveis Programas dos Procedimentos publicitados pelos acima identificados anúncios;
4. Além, considerando o vertido na referenciada declaração de voto, importa ter presente que é a entidade competente para, no caso concreto, das ocupações temporárias a que se referem os n.os 1 e 2 do art. 63.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que compete a definição dos critérios de escolha, vide, neste sentido, entre outros, o estabelecido na al. a) do n.º 4 do art. 21.º do referido diploma que ora se transcreve: "1. A escolha e atribuição da licença resultar de iniciativa pública, a tramitação do procedimento concursal e a seguinte: a) - A entidade licenciadora procede à publicação dos termos da utilização a licenciar através de anúncio em Diário da República - em que se descrevem as principais características da utilização em causa, os critérios de escolha e os elementos essenciais a ter em conta na escolha da licença - b) da al. a) do n.º 3 do artigo 14.º da presente decreto-lei, incluindo os intervenientes a ter em conta no prazo de 30 dias, com as respetivas condições de exploração (...)"

Sulh 1

5. Mais, opção igualmente replicada nos (novos) Programas da Orla Costeira (POC) – resultantes da retórica instituída pela Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSO11), aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio – e, mais apropriadamente, nos instrumentos densificadores daqueles programas, nomeadamente, atento o espaço em causa, nos comumente denominados Regulamento de Gestão das Praias Marítimas (vide, por exemplo, parte final do n.º 1 do art. 25.º do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande); Assim, não é entendível a referência a conduta omissiva no âmbito da definição de critérios a empregar em tais procedimentos – apesar de, relativamente a outros procedimentos concursais, a ARH.Mg. já tenha, cumpre ora reconhecer, expressado tal preocupação junto de Capitães dos Portos;

6. Assim, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Administração do Região Hidrográfica do Algarve (ARH.Mg.) encontra-se assegurada, inclusive, em fase processual, pela iniciativa procedimental supra indicada, nomeadamente, através do art. 15.º – com a epígrafe “Licenciamento”, do Dec. Lei n.º 226-V/2007, de 31 de maio, que, apesar de ser omissivo, no referido preceito legal, quanto a uma referência expressa à APA-ARH.Mg., tal entidade é sempre consultada pelo Capitão do Porto – entidade com qualidade competente para o mencionado licenciamento –, tendo presente a Lei da Água, bem como as competências expressamente acometidas à APA, I.P., sobretudo, através do Dec. Lei n.º 56/2012, de 12 de março;

7. Deste modo, tendo presente o enquadramento legal supra expendido, no concernente, em especial, aos critérios, esta entidade não deteta naquele acervo legal, norma expressa que estabeleça a obrigatoriedade de participação de outras entidades na elaboração dos mesmos – aliás, esta entidade, em momento algum, tem sido auscultada para a definição de critérios dos Programas de concursos no âmbito de procedimentos análogos para o mesmo espaço territorial (por exemplo, utilizações privativas infraestruturadas de caráter permanente – incluído no Plano da Rocha, a título ilustrativo, no ano civil de 2018, que gozaram de ampla difusão mediática, por parte de outras entidades, não obstante, nos procedimentos postos em causa pela VISCOMA – que, relativamente a aqueles, nunca efetuou qualquer *definição* junto a esta Autoridade Marítima Local, nem sequer se preocupou com os trabalhadores da Capitania do Porto) – junto a entidades que não a competente licenciadora – não auscultado, para tal desiderato, em momento prévio à publicação dos procedimentos – e, por consequente, na definição dos aplicáveis Programas – as entidades, então, promotoras dos procedimentos;

8. Mais, importa, também, ter presente que, quanto aos procedimentos em acausa, “... O regime jurídico aplicável a estes procedimentos não é regulado no CCP [Código dos Contratos Públicos] (...). Por isso, o DL 226-V/2007 (...) não se aplica, na art. 11.º 2 da lei que aprova o CCP (...)”, cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15 de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07754/11, CA – 2.º Juízo – não obstante a existência de oposição pública, inclusive, por parte de trabalhadores de outros órgãos da Administração Pública;

9. Com efeito, foi essa a conduta prosseguida por este órgão, que teve, ainda, em consideração os procedimentos já instituídos por outros órgãos e, aliás, prosseguida por variados municípios, após assunção das competências de processo de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec. Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;

10. É inexistente a alegada *dúbia tripartida* – desconhecendo-se a doutrina e jurisprudência invocadas na Declaração por não terem sido apresentadas –, aliás, o que ocorre é a cobrança de um valor mental acrescido – alta –, calculado tendo por referencial, tal como explicitado no articulado do aplicável Programa do Procedimento de atribuição de U.P. o *Regime económico e financeiro dos recursos hídricos*, cfr. Decreto-Lei n.º 97/2008 – e cobrada, com periodicidade anual, das taxas liquidadas tendo presente a (então, verificável) tipologia de utilização privativa – não se desconsiderando que outros órgãos, com competências em âmbito de utilização privativa de recursos hídricos aprovaram diplomas específicos quanto a taxas e procedimentos de cobrança diametrais em relação a aquele Regime;

11. Como nota complementar, para a definição dos critérios, esta entidade licenciadora, também, tem em bom conto o "tendo, desde logo, em consideração a qualidade de Autoridade Nacional da Água da APA, L.P." o documento intitulado "CRITÉRIOS ASSOCIADOS AOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS PARA ATRIBUIÇÃO DE NOVA CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO VIÁVEL LINEAR DE EQUIPAMENTOS E IMPLANTOS DE PRÉ-LIMBROS RELETIVOS PARA O ESTUDO", de 1 de outubro de 2012, disponível em https://ambiente.pr.gov.br/_zdata/Políticas/Água/Licenciamento/Documentos/Criterios%20selecao%20ApoiosParaEquipamentos%20out2012_final.pdf, no qual consta, a título de ilustração, o seguinte: ".... O processo de seleção do concessionário será feito segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa..." e ".... Os critérios de seleção e avaliação, enunciados de forma genérica, devem ser selecionados e adaptados às situações específicas de cada projeto, de modo que não existam dúvidas sobre os fatores e eventuais situações que vão influenciar a seleção do concessionário para a exploração simultânea de equipamentos e apoios de prumos, à falta de outros critérios e procedimentos...";

12. Neste enquadramento, cumpre, ainda, ter manifestar que os procedimento em causa, e eventuais alterações promovidas, apenas acompanha opções adoptadas por entidades com competências análogas e de modo natural, presente em procedimentos concursais de atribuição de TUP em DPM, nomeadamente Agência Portuguesa do Ambiente, L.P., Docapesca – Portos e Lotas, S.A. e/ou DGRM-Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimo e/ou administrações portuárias;

13. Com efeito, não constitui novidade a opção ora adoptada por esta entidade, muito pelo contrário, apenas vai de encontro a opções tomadas por outros órgãos da Administração Pública, com competências e procedimentos aproximados ao deste órgão, procurando-se, portanto, harmonizar procedimentos com outros órgãos administrativos;

14. Alias, eliminando a subjetividade que era amígdala apontada ao anterior modelo de procedimento de atribuição de licença e que, pelo vistos, parece ser da preferência de determinados interesses estruturais organizacionais representativos;

15. Ainda, cumpre lembrar, que a referenciada associação – no entendimento deste signatário, se encontra na genese da reacção manifestada na referenciada Declaração – em 2017 – i.e., 26 de outubro – em pergunta dirigida ao Ilhustre Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português alegava, então, no âmbito do processo de transferência de competências para os municípios, quanto à definição de critérios que *“apresenta uma situação de equidade de interesse e que, na atualidade, perante um procedimento que procurou responder as suas ansias, a entidade licenciadora, após consulta a várias entidades – e não descurando que o Programa do procedimento foi amplamente publicitado, inclusive, em página eletrónica da entidade licenciadora –, definiu um critério simples, concreto e linear, bem como especificações técnicas para os equipamentos consubstanciadores das atividades utilizacoes privadas, procurando evitar margem de discricionariedade também mencionada na referenciada pergunta; por conseguinte, estranha-se, agora, a virulenta reacção da indicada associação;*

16. Por fim, estranha-se a recomendação vertida em “Declaração de Voto”, no sentido de *“... A Direção deve considerar os critérios de avaliação das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remeterem para a Comissão de Avaliação da Comissão Regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente a melhoria do turismo local, e não a quem se atribui o título de utilização privada, o que não é o caso (...);”*, quando o órgão representado tem manifestado oposição a essa tipologia de critérios junto de Capitânias dos Portos (que, aliás em procedimentos análogos previos possuíam tais critérios – por exemplo, “residência” ou “distância” – e que na sequência, e em contexto de boa colaboração institucional administrativa, acolheu propostas no sentido da sua eliminação);

17. Como anotação adicional, é parecer de que a Autoridade Marítima Local, e como princípio transversal a toda a sua actuação, procura assegurar o interesse público, e adoptou uma conduta de transparência e objectividade em termos de procedimentos de natureza concursal, atribuindo primazia à salvaguarda da vida humana e do Ambiente, não cedendo ou dando qualquer tipo de primazia de outra tipologia de valores face apelo contrário, pelo que o procedimento objeto de questões, foi iniciado tendo por base as premissas acima mencionadas, de modo abreviado, a Segurança Marítima, não se resumindo a uma mera satisfação de interesses privados;

AN

Sultz

AN

AN

Faço ao exposto e na expectativa que as informações aqui prestadas tenham contribuído para uma melhor compreensão sobre este assunto, encontrando-se o ora signatário ao seu dispor para os demais esclarecimentos que considere necessários.

10 de julho de 2020

O SECRETÁRIO

Tiago da Silva Benavente

Tiago da Silva Benavente

Ang